



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.873/2011)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Paim, tendo por escopo alterar “a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela”.

O ilustre autor da proposição apresentou a seguinte justificativa:





A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, em seu art. 2º determina que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos ao trabalho e à previdência social.

No mesmo artigo, o item III, que trata da formação profissional e do trabalho, determina o apoio governamental à formação profissional, a orientação profissional, a inserção no mercado de trabalho público e privado, e a criação e manutenção de empregos destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A partir da Convenção 159, de 1983, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países.

No Brasil, os dispositivos da convenção estão contemplados em vários instrumentos legais, sobretudo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O art. 93 dessa lei estabelece que as empresas com 100 ou mais



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência. Seu § 1º estipula que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Dessa forma, a legislação brasileira busca proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas, até o momento, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo.

Embora a conquista do emprego seja relevante, do ponto de vista econômico e social, vale lembrar que os deficientes também podem e devem ser incentivados a desenvolver suas próprias empresas, contribuindo assim tanto para seu processo de inclusão social e crescimento econômico, quanto para o desenvolvimento do País.

Certo da necessidade de incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 16/10/2023 14:55:12.290 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.1

deficiência do Brasil e da importância social de tal iniciativa, apresento este projeto de lei e espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la nos termos do voto do relator lá designado, Deputado Osmar Terra, com um substitutivo, justificado da seguinte forma:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo dados do Censo 2010, cerca de vinte e quatro por cento da população brasileira tem algum tipo de deficiência, mas apenas 0,7 por cento dos vínculos formais de emprego são ocupados por essas pessoas. Lançado em 17 de novembro de 2012, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, por meio do Decreto nº 7.612, pela presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas pelo governo em benefício das pessoas com deficiência. Como exemplo, temos o Programa BPC Trabalho, voltado para os beneficiários com idade entre 16 e 45 anos que tem interesse em trabalhar, mas encontram dificuldades para qualificação e inserção profissionais. O Viver sem Limite busca superar barreiras, fortalecer a autonomia, o





protagonismo e a participação social das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1784, de 2011, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta viabilizem ações para promover o empreendedorismo, incluindo a liberação de linhas de crédito para pessoas com deficiência, o que vai ao encontro da implementação de políticas públicas em favor da pessoa com deficiência e se coaduna ao "Viver Sem Limite".

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo. Nesse documento, é consenso a denominação "pessoa com deficiência" para se referir aos deficientes. Torna-se, portanto, adequada e necessária a atualização da legislação com o termo atualizado, conforme previsto no Projeto de Lei em apenso, de nº 1.873, de 2011.

Com relação à proposta de criação de centros de convivência para pessoas com deficiência, prevista na proposição apensada, entendemos que não se coaduna ao espírito da proposição em apreciação, havendo notório risco de distorção do texto legal e promoção de uma política de discriminação e isolamento das pessoas com deficiência, ao dificultar a convivência com os demais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do seu





apensado, o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde a Relatoria foi deferida à Deputada Érika Kokay, e cujo parecer acolhido pelo Colegiado foi no sentido da aprovação do PL 1.784, e do apenso, PL 1.873, ambos de 2011, com um Substitutivo, assim justificado:

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original do PL 1.784, de 2011, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”. O substitutivo que ora oferecemos, além de incorporar as contribuições da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoa a proposta contida no PL nº 1.873, de 2011, no que se refere à criação de centros de convivência para pessoas com deficiência maiores de 18 anos, além de atualizar e adequar as Proposições apreciadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta objetiva consolidar princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e, à sua semelhança, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Isso inclui o conceito de vida independente, de forma que esse equipamento público possa ser um meio para que o jovem ou o adulto com deficiência possam encontrar todo

* c d 2 3 6 3 8 0 5 2 8 8 0 0





o apoio necessário para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Devemos destacar o Parecer apresentado nesta Comissão, em 22 de outubro de 2015, pela Relatora anterior, Dep. Maria do Rosário, pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, que acatamos com seus argumentos tão brilhantemente apresentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida em comum aos entes federativos (art. 23, II), bem como de forma concorrente (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência partilhada o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

CD236380528800*





Lembramos, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Ademais, as proposições procuram implementar os referidos preceitos no âmbito infraconstitucional, razão pela qual, no que diz respeito à juridicidade, de igual modo não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos perfeita sintonia.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, sobretudo, com o aperfeiçoamento carreado para a matéria pelos Substitutivos das Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Explicamos melhor: a proposição principal, PL 1.784, de 2011, procurou, entre outras motivações, atualizar a terminologia empregada pela Lei nº 7.853, de 1989, ("Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências"), com a substituição das expressões "portadoras de", "portadora de" ou "portadores de" pelo termo "com". Vale ressaltar que a modificação pretendida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

ao caput do art. 3º e para os incisos I e IV do art. 8º fora também implementada pela Lei pela Lei nº 13.146, de 2015 (como assim também o fizeram os referidos Substitutivos).

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.784 e 1.873, ambos de 2011, e dos Substitutivos das Comissões das Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-11243

Apresentação: 16/10/2023 14:55:12.290 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236380528800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

